

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 394/2000

SESSÃO DE 5 / 7 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001745/97 AI.- 199712511/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Nasser & Cia Ltda - Matriz.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Falta de apresentação da 1ª via das nota fiscal que deu origem ao crédito do imposto. PARCIAL PROCEDENCIA. Decisão por UNANIMIDADE de votos. Comprovada através de perícia a regularidade da operação, COM EXCEÇÃO DA NOTA FISCAL Nº8714. Mantida decisão de 1ª Instancia. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/9712511-2 em razão de lançamento de Crédito de via de nota fiscal não autorizada na legislação em vigor. Valor- R\$. 10.647.087,35.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da consultoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDENCIA , devidamente ratificado pela Doutra Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que o contribuinte, creditou-se através da Nota Fiscal nº 8714, através de outra via, que não a 1ª.

Na realidade a legislação tributária (Decreto 21.219/91) veda em seu art. 62 inciso IX, o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada da 1ª via da nota fiscal.

Entretanto o Decreto 24.569, que consolidou a nova legislação do Icms, mais precisamente em seu art. 65 inciso VIII, fez uma ressalva que descharacteriza a esta infração ou seja, quando ficar registrada a operação no livro de Registro de Saídas do emitente, será permitido o creditamento através de outras vias, que não a 1ª.

Isto posto, e ficando não comprovada a escrituração da operação no livro Registro Saída do emitente, somos pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instancia, arrimado ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Nasser & Cia Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA do presente processo, nos termos do relator e da douda Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, / 08 / 11 / 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Dr.ª Eljane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Artur Lopes Barocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado